



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000433084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2075972-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado ALEX GABRIEL SIQUEIRA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado João Gabriel Candiota Grehs pela parte agravante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

AFONSO BRÁZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 48686

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075972-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO C6 S/A

AGRAVADO: ALEX GABRIEL SIQUEIRA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ: DANIEL TOSCANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. Tutela provisória. Arresto. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da medida almejada pelo credor. Inexistência de indícios de dilapidação do patrimônio do devedor. Insolvência não demonstrada. Prematuridade do pedido acautelatório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo*, copiada às fls. 439 (autos de origem) que, nos autos da ação monitória, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, de arresto cautelar de ativos financeiros e de bens de titularidade do agravado.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para que seja determinado o arresto de ativos financeiros e de bens do agravado. Aduz que apresenta prova robusta de que o devedor obteve crédito com a instituição financeira, *“com o único objetivo de enriquecer ilicitamente e, após, empregou fuga do seu credor, deixando-o a ver navios”*. Assevera que o agravado esconde patrimônio obtido mediante fraude e que a demora na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

prestação jurisdicional seguramente prejudicará o resultado útil da ação monitória. Pugna pelo deferimento do arresto cautelar sobre os imóveis e veículos do agravado. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, com dispensa das informações. Não houve apresentação de contraminuta, ante a não triangulação da relação processual.

Manifestação de oposição ao julgamento virtual pelo agravante (fls. 385).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para deferimento da tutela de urgência buscada pelo recorrente, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

In casu, não há indícios de dilapidação do patrimônio pelo agravado, com o intuito de frustrar o pagamento do crédito objeto do pedido monitório.

Ainda, não resta demonstrada a insolvência do devedor, eis

que os elementos dos autos não comprovam a inexistência de bens em nome dele.

Como asseverado pelo MM. Juízo “a quo”: “(...) o perigo da demora, porém, não se faz presente. O credor, para obter de imediato a constrição de bens em nome do réu, deve provar que o devedor está dilapidando o patrimônio e tornando-se, por conta disso, insolvente. (...) Não há provas, no presente caso, de que o réu esteja assim agindo. Não há evidências de que tivesse vultoso patrimônio e, após o inadimplemento, o acervo tenha se reduzido. Também não há provas de que o réu esteja tentando se evadir da comarca”.

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que não há nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta E. Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator